

DECRETO Nº 33.224, de 22 de Junho de 1989.

Regulamenta a Lei nº 8.715, de 11 de outubro de 1988, que dá nova redação à Lei nº 4.850, de 11 de dezembro de 1964, que oficializa a “Semana Farroupilha”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso IV, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º - A “Semana Farroupilha”, oficializada pela Lei nº 8.715, de 11 de outubro de 1988, que alterou a Lei nº 4.850, de 11 de dezembro de 1964, será comemorada de 14 a 20 de setembro de cada ano, em homenagem e memória aos heróis farrapos.

Art. 2º - Tomarão parte nas festividades da Semana Farroupilha escolas de 1º e 2º graus das redes estadual, municipal e particular de ensino, Unidades ou Contingentes da Brigada Militar, Centros de Tradição Gaúcha e entidades associativas, particulares, culturais e desportivas que dela queiram participar.

Art. 3º - Será constituída uma comissão, para organizar e orientar a programação da “Semana Farroupilha”, composta por 5 (cinco) membros, representando a Secretaria da Educação, a Secretaria do Turismo, a Brigada Militar, a Fundação Instituto Gaúcho de Tradição e Folclore e o Movimento Tradicionalista Gaúcho. (*)

§ 1º - Os componentes da comissão referida no “caput” serão indicados pelos respectivos órgãos e nomeados pelo Governador do Estado.

§ 2º - A comissão deverá realizar sua primeira reunião no mínimo 90 (noventa) dias antes do evento, a fim de estruturar seu funcionamento e elaborar sua programação em tempo hábil, possibilitando sua divulgação.

§ 3º - A iniciativa de convocar a primeira reunião, em Porto Alegre, visando os objetivos apontados no parágrafo anterior, caberá à Fundação Instituto Gaúcho de Tradição e Folclore.

§ 4º - No interior do Estado, a organização da programação será feita pelas Delegacias Regionais da Secretaria de Educação, Unidades da Brigada Militar e Coordenadorias do Movimento Tradicionalista Gaúcho, com o apoio da Fundação Instituto Gaúcho de Tradição e Folclore, devendo as Prefeituras Municipais ser obrigatoriamente convidadas a participarem.

§ 5º - Será, também no interior do Estado, formada uma comissão, nos termos do “caput” deste artigo, cabendo a iniciativa de sua organização e convocação às Prefeituras Municipais e, na impossibilidade dessas, à Brigada Militar.

Art. 4º - A comissão terá o prazo de 10 (dez) dias, após o encerramento de cada festividade da “Semana Farroupilha”, para fazer uma reunião de avaliação com o fito de elaborar um relatório a ser encaminhado ao Governador do Estado, até o dia 30 de outubro, encerrando sua atuação.

Art. 5º - As despesas necessárias decorrentes da impressão dos programas, convites, eventuais brindes e qualquer outro tipo de auxílio específico às festividades da “Semana Farroupilha” de Porto Alegre correrão por conta da Fundação Instituto Gaúcho de Tradição e Folclore.

Art. 6º - No caso do interior do Estado, as despesas aludidas no artigo 5º correrão por conta das respectivas Prefeituras Municipais.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 22 de junho de 1989.

PEDRO SIMON

Governador do Estado

Bernardo Olavo Gomes de Souza

Secretário de Estado da Justiça

(*) *Redação dada pelo Decreto nº 36.158 de 30 de agosto de 1995.*